

Capital

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos da Recuperação Judicial de MAIS VIAGENS SELMER LTDA., M.V. SELMER E CIA LTDA., TRANSPORTE R SELMER LTDA., com prazo de 15 dias, Processo nº **0007220-59.2025.8.16.0064** (artigo 52 § 1º da Lei 11.101/2005). O Dr. Antonio José Carvalho da Silva Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falcência, Recuperação Judicial e Arbitragem da comarca de Curitiba/PR, na forma da Lei, faz saber que, pelas sociedades empresárias acima, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação de sua momentânea situação de crise econômico-financeira e, ao fim, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

DOS PEDIDOS DO DEVEDOR: " [...] Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial se encontra em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo integralmente aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos ora apresentados suprem as exigências dos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requer-se a Vossa Excelência o acolhimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial do grupo empresarial formado por MAIS VIAGENS SELMER LTDA, M. V. SELMER E CIA LTDA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA e FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, com a consequente autorização para a consolidação substancial, vez que preenchidos os requisitos autorizadores estabelecidos pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, possibilitando a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário. Por consequência, requer, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005: a) A concessão de tutela de urgência (CPC, arts. 300 e 297) para determinar o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face das Requerentes, inclusive bloqueios financeiros, bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do stay period (Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º) e com fundamento no art. 49, §3º, até a decisão de processamento; b) Requer seja determinada a imediata suspensão de qualquer ato de constrição, bloqueio (RENAJUD), restrição de circulação, vistoria, remoção, busca e apreensão ou retomada de todos os veículos vinculados a contratos fiduciários e de leasing firmados com quaisquer credores, por constituírem bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005; b.1) Requer seja determinada a imediata suspensão de qualquer ato de constrição, bloqueio (RENAJUD), restrição de circulação, vistoria, remoção, busca e apreensão ou retomada de todos os veículos vinculados a contratos fiduciários e de leasing firmados com quaisquer credores, por constituírem bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 (...) b.2) Requer que a presente decisão possua força de mandado judicial, garantindo que todos os veículos essenciais permaneçam na posse das Requerentes durante o período de suspensão legal de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), vedada qualquer medida de apreensão, retirada ou bloqueio por qualquer credor, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo; b.3) Requer, ad cautelam, a intimação dos credores citados na Seção IX (Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, Banco Safra, Fundo de Investimento Brascan, etc.) para ciência e imediato cumprimento da decisão, abstendo-se de qualquer ato de busca, apreensão ou bloqueio dos veículos durante o stay period; c) Seja concedida tutela de urgência, nos termos do art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do CPC, para determinar a imediata suspensão e/ou retirada temporária de todos os apontamentos restritivos em nome das Requerentes (protestos, SERASA, SPC, CADIN e similares), relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do stay period, ab initio, 180 (cento e oitenta) dias, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade da recuperação judicial, em observância ao princípio da função social previsto no art. 47 da LRF; d) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005; e) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; f) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15; g) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15; h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Município, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005 publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação; i) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos.

50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC; k) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; l) Seja determinado o segredo de justiça do presente feito até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, a fim de resguardar a integridade do processo, proteger as Requerentes contra práticas abusivas e assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 " [...]

DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO: Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial. " (...) Diante do exposto, indefiro parcialmente a petição inicial em relação à FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (CNPJ nº 04.428.112/0001-07), com extinção do processo sem resolução do mérito quanto a essa requerente, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, do CPC e o artigo 51, § 2º, da LRF (...) Defiro o processamento da recuperação judicial de MAIS VIAGENS, pelo SELMER LTDA - ME, M. V. SELMER E CIA LTDA e TRANSPORTE R SELMER LTDA rito ordinário previsto nos artigos 47 e seguintes da LRF, em consolidação processual e substancial (...) Defiro o processamento em consolidação processual e substancial das, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LRF. O plano de recuperação judicial será único, apresentado conjuntamente, abrangendo a totalidade dos credores das três empresas. (...) Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face das requerentes pelo prazo legal, ressalvadas as hipóteses dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º da LRF e as relativas a créditos não submetidos à recuperação judicial (art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF). (...) Nomeio para funcionar como Administrador Judicial a empresa ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 38.099.249/0001-79), representada pelo Dr. César Carneiro de Magalhães Borges (OAB/PR nº 99.039), que atuou como constator nomeado pelo juízo nestes autos e demonstrou domínio pleno das condições operacionais e financeiras das requerentes (...) As requerentes deverão apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos contados desta decisão, nos termos do artigo 53 da LRF. (...) O prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital previsto no § 1º do artigo 52 da LRF (...) Diante do exposto, estendo o reconhecimento da essencialidade, já declarado no mov. 93.1, às 30 placas indicadas no mov. 94.1 e às 19 placas indicadas no mov. 127.1, excluídos os veículos das placas AYF8I04, BCQ9A18 e BCQ9A19, nos termos do artigo 49, § 3º, da LRF. (...) Legenda: Grupo A - 77 veículos com declaração de essencialidade constituída no mov. 93.1. Grupo B - 30 veículos ora acrescidos por extensão do mov. 94. Grupo C - 19 veículos ora acrescidos pelo mov. 127.1. Total: 126 bens com declaração formal de essencialidade. [...] *A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTA DA MOV. 155.2 DOS AUTOS DO PROCESSO PARA CIÊNCIA DE TODOS OS INTERESSADOS.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES CONSOLIDADA. CLASSE II- GARANTIA REAL: BANCO ITAÚ S.A, CNPJ 17.192.451/0001-70, VALOR DO CRÉDITO R\$ 3.290.000,00; BANCO MERCEDEZ BENZ LTDA, CNPJ 60.814.191/0001-57, VALOR DO CRÉDITO R\$ 2.260.000,00; BANCO VOLVO BRASIL S.A, CNPJ 58.017.179/0001-70, VALOR DO CRÉDITO R\$ 895.500,00; SICREDI AGENCIA 0730, CNPJ 81.466.286/0009-54, VALOR DO CRÉDITO R\$ 2.490.000,00; BANCO MONEO, CNPJ 07.441.209/0001-30, VALOR DO CRÉDITO R\$1.370.000,00; SICOOB AGENCIA 3031, CNPJ 21.598.032/0001-00, VALOR DO CRÉDITO R\$ 4.530.000,00; BANCO SAFRA, CNPJ 03.017.677/0001-20, VALOR DO CRÉDITO R\$ 495.000,00; BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A, CNPJ 02.992.446/0001-75, VALOR DO CRÉDITO R\$ 4.612.000,00; BANCO SANTANDER S.A, CNPJ 90.400.888/0001-42, VALOR DO CRÉDITO: R\$ 380.000,00; CARUANA S.A SCFI, CNPJ 09.313.766/0001-09, VALOR DO CRÉDITO R\$ 2.520.000,00; CONSORCIO NACIONAL RANDON, CNPJ 91.108.027/0001-58, VALOR DO CRÉDITO R\$ 300.000,00; CREDICOMIN - COOP DE CRED SERRA CATARINENSE, CNPJ 09.590.601/0001-76, VALOR DO CRÉDITO R\$ 500.000,00, DEUTSCHE LEASING DO BRASIL CNPJ 23.511.655/0001-20, VALOR DO CRÉDITO R\$ 620.000,00; BANCO VOLVO BRASIL S.A, CNPJ 43.999.424/0001-14, VALOR DO CRÉDITO R\$ 360.000,00. **TOTAL CLASSE II- GARANTIA REAL: R\$ 24.622.500**

III- QUIROGRAFÁRIOS: SICOOB AGENCIA 3031, CNPJ 21.598.032/0001-00, VALOR DO CRÉDITO: R\$ 1.211.000,00; SICREDI AGENCIA 0730, CNPJ 03.795.072/0001-60, VALOR DO CRÉDITO: R\$ 90.000,00; SINTROP SINDICATO DOS TRABALHADORES, CNPJ 09.036.684/0001-56, VALOR DO CRÉDITO: R\$ R\$ 200.000,00, BANCO MERCEDEZ BENZ LTDA, CNPJ 60.814.191/0001-57, VALOR DO CRÉDITO: R\$ R\$ 180.000,00. **TOTAL CLASSE III- QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 1.681.000,00. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS: R\$ 26.303.500.**

AS LISTAS NOMINAIS DE CREDORES INCLUINDO O VALOR ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CLASSIFICAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS FORAM DEVIDAMENTE JUNTADAS AOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS MOV. 121.4 (LISTA CONSOLIDADA DO GRUPO SELMER) E MOV. 78.13, 78.14, 78.15 (LISTAS INDIVIDUALIZADAS POR RECUPERANDA) E ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA ACESSO NO SÍLIO ELETRÔNICO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, POR MEIO DO LINK: <https://hamt.com.br/administracao-judicial/>, PARA CIÊNCIA DE TODOS OS INTERESSADOS.

DAS ADVERTÊNCIAS: Ficam os credores INTIMADOS de que terão, a contar da publicação deste edital, o prazo de 15(quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial, **ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR sob o número 9.648 e no CNPJ 38.099.249/0001-79, representada pelo DR. **CÉSAR CARNEIRO DE MAGALHÃES BORGES**, OAB/PR 99.039, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/08.** Eventuais habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas



Curitiba, 13 de Maio de 2026 - Edição nº 4129

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

devedoras (art. 7º, §1º), devem ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial nomeado, por meio do e-mail: aj@hamt.com.br, conforme os modelos disponibilizados no SÍTIO ELETRÔNICO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO LINK: <https://hamt.com.br/administracao-judicial/>, o assunto do e-mail deverá conter, obrigatoriamente, a expressão:

"RJ do Grupo Selmer - Habilitação de Crédito" ou **"RJ do Grupo Selmer - Divergência de Crédito"**, conforme o caso, **seguido do nome completo e CPF (se pessoa física), ou da razão social e CNPJ (se pessoa jurídica)**. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será afixado nesta Secretaria, no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba/PR, aos 13 de maio de 2026.

